

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, EDITADA EM 7 DE JULHO DE 2016, PUBLICADA NO DIA 8 DO MESMO MÊS E ANO E REPUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E INSTITUI O BÔNUS ESPECIAL DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 7 DE JULHO DE 2016
(Mensagem nº 382, de 2016)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PEDRO FERNANDES

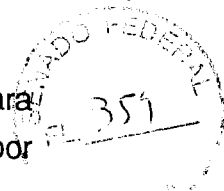
I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, com a finalidade de:

1) Incluir parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, para considerar que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade a quem se filiar novamente à Previdência Social, serão considerados os períodos de doze meses de contribuição mensal para os dois primeiros benefícios e de dez meses para o salário-maternidade, conforme previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 25 daquela lei;

2) Incluir §4º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever a possibilidade de convocação, a qualquer momento, do aposentado por

CD164067142902



invalidez para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente;

3) Incluir § 8º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício;

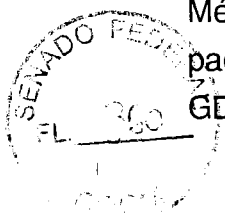
4) Incluir parágrafo §9º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para limitar a cento e vinte dias o período do auxílio-doença, quando não fixado o prazo pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (via administrativa) ou por via judicial, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62, que trata da reabilitação profissional;

5) Incluir § 10 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever a possibilidade de convocação, a qualquer momento, do segurado em gozo de auxílio-doença para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e manutenção, concedidos judicial ou administrativamente;

6) Alterar o *caput* e incluir parágrafo único ao art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, mantendo-se o benefício até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez;

7) Instituir, por até vinte e quatro meses, Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade BESP-PMBI, correspondente a R\$ 60,00(sessenta reais) por perícia realizada em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos. O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões, e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor. Poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP;

CD164067142902



8) Estabelecer que, no prazo de trinta dias, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre os critérios gerais para aferição, monitoramento e controle da realização das perícias médicas, para fins de concessão do BESP-PMBI, bem como a definição de critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos;

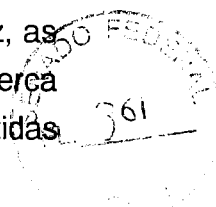
9) Revogar o parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da redução para quatro meses (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e três meses (salário-maternidade) do período de carência dos segurados que perderam a qualidade de segurado e voltaram a contribuir para a previdência social. Dessa forma, o período de carência passa a ser o previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 25 do mesmo dispositivo legal, conforme o item 1 deste conteúdo, para usufruir novamente dos benefícios da previdência social.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 142/2016 – MP/MF/MDSA, de 7 de julho de 2016, que acompanha o instrumento em análise, a MPV visa a realizar ajustes necessários nos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional e salário-maternidade da Previdência Social e traz mudanças nas regras para as suas concessões. De acordo com a EMI citada, o texto objetiva aperfeiçoar a gestão dos benefícios da previdência social e reduzir a judicialização, principalmente, sobre a concessão do auxílio-doença previdenciário e da aposentadoria por invalidez, de forma a reduzir as despesas referentes aos benefícios citados.

Conforme a EMI citada, auditorias realizadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e pelo Tribunal de Contas da União permitem concluir que não há acompanhamento tempestivo do tempo de duração dos benefícios por incapacidade, falha esta que vai de encontro ao que determina a legislação vigente (art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 222 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

Ainda de acordo com a EMI citada, os gastos do governo federal com auxílio-doença atingiram R\$23,2 bilhões em 2015. Mais da metade do total dos 1,6 milhão de beneficiários, cerca de 839 mil de segurados, recebem o benefício há mais de 2 anos. Com relação à aposentadoria por invalidez, as despesas praticamente triplicaram na década passada e mais de 93% das cerca de 3,4 milhões de aposentadorias por invalidez existentes têm sido mantidas

CD164067142902



pelo INSS há mais de 2 anos. Estes seriam, portanto, o público-alvo inicial das medidas contidas na MPV em comento.

Cumprе mencionar, ainda, que, de acordo com a EMI citada, há dotação orçamentária suficiente para o pagamento de R\$ 26,5 milhões referente ao BESP-PMBI para o ano de 2016 e há autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 para realizar o pagamento em 2017. O governo espera economizar com a revisão do estoque de benefícios por incapacidade a quantia de R\$ 6,3 bilhões por ano, significativamente superior à despesa prevista com o pagamento do BESP-PMBI, cuja previsão é de R\$127 milhões, até 2018.

Quanto à revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, a EMI justifica que a sua aplicabilidade perdeu a razão de ser desde 8 de maio de 2003, quando a qualidade de segurado deixou de ser uma das exigências para reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, conforme art. 3º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Porém, com relação aos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, entende o governo que as disposições contidas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, fragiliza sobremaneira o trabalho médico-pericial, propiciando ações oportunistas. Sendo assim, a EMI recomenda a inclusão do parágrafo único do art. 27, de forma que o período de carência no caso de perda da qualidade de segurado, para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, a partir de nova filiação à Previdência Social, seja o previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 25 da citada Lei nº 8.213, de 1991. Ou seja, períodos de doze meses de contribuição mensal para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e de dez meses para o salário-maternidade.

Elaborada Nota Técnica nº 38, de 2016, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira, que atende a determinação do art. 19 da Resolução Nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com esse documento:

“A Medida Provisória nº 739, de 2016 adota tanto medidas que aumentam diretamente a despesa de pessoal dos orçamentos de 2016, 2017 e 2018, quanto medidas que indiretamente têm o potencial de reduzir a despesa de benefícios previdenciários destes mesmos exercícios e dos seguintes, com efeito fiscal líquido possivelmente muito positivo sobre o orçamento da União. O BESP-PMBI não é uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade



CD164067142902

Fiscal, haja vista que a obrigação legal de sua execução é inferior a dois exercícios.

Ao estabelecer os fundamentos legais para adoção de importantes medidas de gestão, impacta positivamente os orçamentos dos mesmos exercícios de 2016, 2017 e 2018, além dos seguintes, possivelmente em patamares bem superiores ao mencionado impacto fiscal negativo da instituição temporária do BESP-PMBI.

As medidas de revisão dos benefícios por incapacidade com mais de dois anos de duração, o aumento de período de carência para aqueles que perderam a qualidade de segurado e retornam ao trabalho, o encerramento do benefício auxílio-doença com cento e vinte dias, a obrigação de reabilitação profissional antes da aposentadoria por invalidez são todas igualmente positivas do ponto de vista de seu impacto fiscal. ”

Descrevem-se, a seguir, as principais modificações propostas, quadros comparativos e os respectivos comentários:

I.1 – Alterações na carência para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade a quem perder a qualidade de segurado e se filiar novamente à Previdência Social

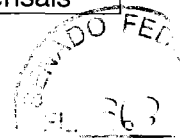
Relativamente ao período de carência, o número de contribuições mensais passa a ser de doze meses para os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e de dez meses para o salário-maternidade, conforme previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 25 da lei 8.213, de 1991, aumentando em relação à legislação anterior, segundo a qual os períodos seriam de quatro meses para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e de três meses para o salário-maternidade.

Segue quadro comparativo:

CARÊNCIA PARA QUEM PERDER A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS	Até 6 de julho de 2016	A partir de 7 de julho de 2016
Aposentadoria por Invalidez	Quatro meses	Doze contribuições mensais
Auxílio-Doença	Quatro meses	Doze contribuições mensais
Salário-Maternidade	Três meses	Dez contribuições mensais

I.2 – Alterações na aposentadoria por invalidez e no auxílio-doença

CD164067142902



Determina que o segurado, em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, poderá ser convocado a qualquer momento para a realização de perícia médica revisional. Determina também que, se possível, o auxílio-doença concedido judicial ou administrativamente, tenha seu prazo estipulado. Caso tal estimativa não seja feita, o auxílio em foco terá duração de, no máximo, cento e vinte dias, podendo a sua prorrogação ser requerida pelo segurado.

Segue quadro comparativo:

AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE	Até 6 de julho de 2016	A partir de 7 de julho de 2016
Sem prazo estipulado	Duração indeterminada até a próxima perícia	120 dias(*)

(*) exceto se o segurado requerer perícia de prorrogação

O governo federal busca com a MPV nº 739, de 2016, efetuar a revisão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme já previsto no art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, segundo o qual “o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

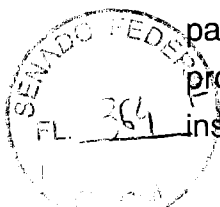
No mesmo sentido, o §4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela MPV em comento, determina que “o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.”

Por outro lado, o § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, já isenta o aposentado por invalidez e o pensionista inválido do reexame após completarem 60 (sessenta) anos de idade. Ou seja, esses segurados não serão objeto da revisão de benefícios prevista na MPV nº 739.

I.3 – Alterações na reabilitação profissional

A mudança prevista pela MPV nº 739 no *caput* e no parágrafo único do art. 62, da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da reabilitação profissional, é sutil e estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a

CD164067142902



processo de reabilitação profissional, sem especificar que seja para o exercício de uma outra atividade, conforme a legislação anterior, podendo ser para a mesma atividade que exercia quando do seu afastamento do trabalho.

Segue quadro comparativo:

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Até 6 de julho de 2016	A partir de 7 de julho de 2016
	Para atividade diversa da que exercia	Reabilitação para atividade diversa da que exercia ou para a mesma atividade
	Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para nova atividade que lhe garanta a subsistência	O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência
	Benefício mantido até quando considerado não recuperável. Nesse caso, será aposentado por invalidez	Benefício mantido até quando considerado não recuperável. Nesse caso, será aposentado por invalidez

I.4 – Instituição do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade BESP- PMBI

BESP- PMBI	Até 6 de julho de 2016	A partir de 7 de julho de 2016
Bônus para Perícias Médicas de revisão de Benefícios por Incapacidade, com ênfase no Auxílio-doença e Aposentadoria por	Perícias previstas pelo art. 101 da lei nº 8.213, de 1991, mas não realizadas	Perícias previstas pelo art. 1º da MPV 739, por meio de acréscimos dos §4º do art. 43 e do §10 do art. 60 da lei nº 8.213, de 1991

CD164067142902



Invalidez com mais de dois anos de duração		
	Bônus Inexistente	Valor de sessenta reais por perícia realizada
	Bônus Inexistente	De caráter temporário (vinte e quatro meses)
	Bônus Inexistente	Não incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões

I.5 – Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário

Prazo de trinta dias para Ato que disponha sobre os critérios gerais para a realização das perícias médicas, da concessão do BESP-PMBI, assim como para definir prioridades para o agendamento dos benefícios a serem revistos.

I.6 – Emendas

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexas ao Regimento Comum.

Foram inicialmente oferecidas 165 emendas à Medida Provisória. As emendas foram subscritas pelos seguintes parlamentares:

Senador PAULO PAIM 001; 002; 003; 004; 006; 016; 017; 018; 048; 049; 050;

Deputado HEITOR SCHUCH 005; 037; 046; 138; 139;

Senador EDUARDO AMORIM 007;

Deputado ANTONIO BRITO 008;

Deputada ANGELA ALBINO 009; 010; 011; 012; 013; 014;

Senador LASIER MARTINS 015;

Deputado DANIEL ALMEIDA 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028;

Deputada JANDIRA FEGHALI 029; 030; 031; 032; 033;

CD164067142902

